



PORTARIA DE ATOS DELEGATÓRIOS DA 2.ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU

Portaria Nº 01/2023 - 101/2023

CONSIDERANDO: o permissivo para delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à serventia, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, no § 1º do art. 152 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 172 e segs. do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO: a necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

Adicionar um(a) Ação

RESOLVE:

DELEGAR à Escrivã e/ou seus substitutos a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Serventia, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Os atos ordinatórios e certidões **INTERNOS** serão assinados pelo servidor ou funcionário que os expediu. Os expedientes **EXTERNOS** (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pela Escrivã, ou seus substitutos legais, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos funcionários juramentados.

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

Art. 1º. O atendimento em cartório deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo-se aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos, bem como utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie.

§1º - Nos termos do art. 173 do Código de Normas será garantido o "*atendimento prioritário as pessoas com deficiência, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as pessoas portadoras de doenças graves, as gestantes e as lactantes, as pessoas com criança de colo, as obesas e as pessoas em situação de rua, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado.*"

§2º - A prestação de informações deve ser otimizada e adequada as condições do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço. As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos, **sendo vedada orientação jurídica de qualquer espécie** inclusive a respeito do entendimento do Juiz. Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante este, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, Procon, Juizado Especial, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

§3º - Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário, quando obrigatoriamente deverá ser atendido de forma prioritária. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, procedendo-se a notificação da parte para retorno e atendimento.

§4º - Caso se trate de parte ou advogado residente fora da comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 2º. O atendimento por telefone e demais canais digitais será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.

§1º - É vedado o fornecimento de informações a advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§2º - A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§3º - É vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação) bem como nos quais pende análise ou cumprimento de medida liminar e, ainda, nas hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

§4º - Deverá ser observado, no que couber, as normas dos §§ 3º e 4º do item anterior também em relação ao atendimento por telefone.

Art. 3º. Quando houver pedido de audiência com o Juiz responsável, deverá a parte/advogado(a) ser encaminhado à respectiva assessoria, cientificando-os, se for o caso, de eventuais audiências ou diligências a serem realizadas e que possam atrasar o atendimento em gabinete no momento do atendimento.

FORMA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS DELEGADOS

Art. 4º. A escrevã ou auxiliar juramentado por ela designado, nos termos do art. 399 do Código de Normas cumprirão, **independentemente de qualquer despacho do Juízo**, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado.

§1º. Da certidão sempre constará que o faz em cumprimento a ordem do Juízo e conforme autorizado por esta portaria, indicando ainda o item que autorizar a prática do ato;

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

Art. 5º. Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto a extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a serventia formular consulta ao Magistrado ou à sua Assessoria, primeiramente de forma verbal.

Parágrafo único. Permanecendo a dúvida, deverá ser certificado nos autos, remetendo-os à apreciação judicial.

DO PROCESSO DIGITALIZADO

Art. 6º. Digitalizados os autos, intimar as partes para que tomem conhecimento acerca da conversão do processo físico em eletrônico e de que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do Sistema Projudi, bem como para que promovam o andamento do feito no que lhes competir, no prazo de 15 (quinze) dias, com remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações.

§ 1º Digitalizados os autos, caso o último ato nos autos físicos tenha sido Decisão ou Sentença da qual as partes não tenham sido intimadas naqueles, também intimá-las para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento especificamente desta manifestação do Juiz, bem como para cumpri-la no que lhes competir, ou dela interpor recurso.

§ 2º Digitalizados os autos, verificado que a parte é representada por um(a) único(a) advogado(a) e que este(a) não está cadastrado(a) no Sistema Projudi, intimá-lo(a) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não havendo manifestação no prazo, intimar a parte pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

DO CADASTRO DO PROCESSO

Art. 7º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em cartório cuja digitalização já tenha ocorrido.

§3º Tendo em vista as limitações do Sistema PROJUDI na juntada de arquivos de som e vídeo, a parte interessada em utilizar os documentos, não compatíveis com o sistema, como provas poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado no Cartório por meio de termo nos autos, em duas vias.

§4º Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§5º O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

§6º A parte contrária poderá requerer cópia do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem ao Cartório. O Cartório terá o prazo de 48 horas para realizar a cópia do material.

§7º Não se fará a carga da mídia depositada no Cartório a qualquer das partes.

Art. 8º. No caso da juntada de petições por advogado sem o instrumento de mandato e não se tratando da hipótese do art. 104 do CPC ou de postulação em causa própria, deverá se proceder a intimação para juntada do instrumento sob pena de se ter por ineficaz o ato.

Art. 9º. Ao receber a petição inicial, verificar se há correspondência entre ela e o cadastro no Sistema Projudi quanto à competência, à classe processual, o assunto, o tipo de procedimento e a forma de tramitação.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações, quando for o caso.

Art. 10. Recebido o processo, certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção.

DO CADASTRO DAS PARTES

Art. 11. Ao receber a petição inicial, ou a contestação, verificar se há correspondência entre os documentos das partes e o cadastro no Sistema Projudi quanto ao número do Registro Geral (RG) e ao número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou ao número do Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como quanto ao comprovante de endereço.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, ou verificada a ausência dos documentos, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações, quando for o caso.

Art. 12. Ao receber petição acompanhada de instrumento de procuração, verificar se há correspondência entre este documento e o cadastro no Sistema Projudi, especialmente quanto ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do(a) advogado(a).

§ 1º Verificado que não houve habilitação no sistema, realizá-la.

§ 2º Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realiza-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Verificada a ocorrência de suspensão ou cancelamento da inscrição junto à OAB, certificar o fato e realizar a conclusão dos autos.

DA LEGIBILIDADE, ORDEM E DA NOMENCLATURA DOS DOCUMENTOS

Art. 13. Ao receber petição, verificar a legibilidade desta e demais documentos que a acompanham.

Parágrafo único. Verificada falta de legibilidade, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. Ao receber as petições, verificar a ordem e a nomenclatura dos documentos que a acompanham.

Parágrafo único. Verificado desrespeito à ordem lógica e cronológica, à falta de correspondência entre nome, conteúdo e finalidade de documentos, ou à especificação de nomenclatura, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS CUSTAS, GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PARCELAMENTO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 Recebida a petição inicial em cartório, não havendo pedido de Justiça Gratuita, a serventia, independente de intimação da parte autora, aguardará por quinze dias o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária; caso não haja o pagamento das mesmas neste prazo, procederá às diligências necessárias ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de decisão judicial e comunicando-se ao Distribuidor.

§ 1º. Se as custas ou a taxa judiciária forem recolhidos em valor insuficiente, a serventia intimará a parte para que as complemente, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição; caso não haja a complementação das mesmas neste prazo, remeterá os autos à conclusão;

§ 2º Requerido o parcelamento de custas e havendo concordância da serventia, mediante certidão, a parte será imediatamente intimada para efetuar o pagamento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais prestações a cada 30 (trinta);

§ 3º Nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o caso de beneficiário da justiça gratuita, a parte será intimada, independentemente de determinação judicial, para efetuar o preparo das

custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação.

§ 4º. Sempre que for juntada aos autos, pela serventia ou pela própria parte (no caso do PROJUDI) alguma guia ou comprovante de pagamento de custas processuais, deverá a serventia certificar se o pagamento tal como efetivado está correto e se contempla a integralidade do montante devido.

Art. 16. Se a parte autora requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a serventia verificará se foi juntada pela mesma declaração afirmando que não pode arcar com as despesas do processo, remetendo em caso positivo a petição ao juiz para análise do requerimento.

§ 1º. Caso não tenha sido juntada a declaração da parte ou o advogado não possuir poderes para declarar a situação de hipossuficiência em nome da mesma (art. 105 do CPC), a serventia, antes de remeter a petição ao juiz para análise, intimará a parte para que no prazo de 5 (cinco) dias junte a declaração aos autos sob pena de indeferimento do benefício, remetendo, findo o prazo, os autos para análise.

§ 2º. Em se tratando de pedido de gratuidade efetuado na contestação ou em incidente durante a tramitação do processo, a serventia certificará na forma do § 1º e, após decorrido o prazo de que trata o § 2º, deverá ser intimada a parte contrária para que se manifeste em 5 (cinco) dias, antes de se determinar a conclusão do feito.

§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam quando houver pedido urgente, caso em que o feito deverá ser remetido à conclusão para apreciação.

Art. 17. Ao receber processo em que uma das partes é a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, anotar na área de Informações Gerais e/ou Informações Adicionais dos autos eletrônicos que faz jus a Custas Postergadas.

Art. 18. Ao receber processo redistribuído por incompetência do juízo, verificar se houve o repasse voluntário das custas processuais. Constatada a ausência, solicitar o repasse devido.

Art. 19. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, fazer a anotação no Sistema Projudi.

Art. 20. Deferida diligência no curso do processo, intimar a parte interessada para o prévio recolhimento das custas correspondentes, inclusive aquelas relativas ao(à) oficial(a) de justiça ou ao(à) técnico(a) cumpridor(a) de mandado, bem como de despesas postais, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso de isenção e nas hipóteses legais de não antecipação.

CONCLUSÕES DOS PROCESSOS

Art. 21. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pelo próprio Juiz (decisões e sentenças) ou quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, cuja prática não esteja autorizada à serventia por portaria do Juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes ou do Ministério Público a ser apreciado pelo Juiz, **não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria serventia**, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como situação extraordinária.

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a serventia deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na integra e se esta portaria não autoriza a pratica do ato subsequente sem determinação do Juízo.

Art. 22. A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número, como determina o art. 207 do Código de Normas.

§ 1º. Quando estiver em funcionamento a distribuição de trabalho entre o Juiz Titular e Juiz Substituto, em regime de cooperação, deverá a serventia observar a distribuição dos processos pelo número, nos termos da Portaria própria que disciplina a matéria.

§ 2º. Quando iniciar processo e que esteja distribuído a um dos Juízes, a conclusão dos processos dependentes ou conexos (apensados, sob

qualquer forma) deverá ser feita ao Juiz responsável pela análise do processo principal ou, não havendo processo principal, ao Juiz responsável pela análise do processo mais antigo

COMUNICAÇÕES EM GERAL

Art. 23. Ficam autorizados a senhora escrivã e auxiliares juramentados da serventia, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria, assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

Parágrafo único. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

- I. Os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- II. Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- III. Os mandados de prisão e alvarás judiciais em geral;
- IV. As cartas precatórias e rogatórias;
- IV. Os documentos dirigidos a outro juízo, Tribunal ou às autoridades constituídas;
- V. Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;
- VI. Os previstos no CN art. 275 e seguintes.

Art. 24. Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), (art. 272, § 5º, do CPC) deverá se promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), certificando tal fato nos autos, em razão da inviabilidade dos sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Parágrafo único. Caso haja pedido de intimação por meio da sociedade de advogados (art. 272, § 1º, do CPC), a serventia deverá verificar se foi informado o número de registro da mesma e, em caso negativo intimar o causídico para que o faça em 5 dias.

Art. 25. Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

Art. 26. Quando a petição for juntada de forma desalinhada, impedindo sua compreensão, o Cartório deverá intimar o(s) respectivo advogado para regularização, em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Deverá, do mesmo modo, proceder a escrivania quando juntados documentos de qualquer natureza, sem a respectiva petição.

Art. 27. O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

DOS OFÍCIOS, CONSULTAS E CORRESPONDÊNCIAS

Art. 28. Os ofícios e correspondências dirigidos a este Juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz poderão sê-lo pela serventia, que procederá a juntada aos respectivos autos.

Art. 29. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria serventia e independa de análise para deferimento, deverá esta providenciar a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

Parágrafo único. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio Juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se também de imediato a conclusão dos mesmos.

Art. 30. Os ofícios solicitando informações processuais a outras serventias deverão ser dirigidos a elas mesmas, e não aos respectivos Juízes titulares.

Art. 31. Os ofícios dirigidos a outras serventias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do Sistema Mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo apenas em caso de ineficácia do meio ser expedido ofício por *fax*, e-mail e pelo correio.

§ 1º. Neste caso, a serventia juntará aos autos o comprovante da mensagem enviada, certificando o seu recebimento pelo destinatário quando tomar ciência da leitura da mensagem pelo mesmo, valendo também como certidão o extrato computacional onde conste informação sobre a leitura.

Art. 32. Se o ofício for dirigido a serventia ou autoridade judiciária de outro estado da federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva serventia ou autoridade, poderá o ofício ser enviado por via do **e-mail** corporativo do escrivão ao e-mail corporativo da serventia ou autoridade destinatária, caso em que, será juntado aos autos o comprovante do envio da mensagem. Neste caso, a serventia diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

§ 1º. Deverá, ainda, ser observada a preferência de utilização do sistema "malote digital", criado pela Resolução nº 100 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. Uma vez providenciada a habilitação no sistema Malote Digital, este deverá ser utilizado preferencialmente em relação ao meio físico, exceto se o destinatário ainda não estiver habilitado no mesmo sistema.

Art. 33. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo Sistema Mensageiro ou por e-mail, a serventia intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de cinco dias retire em cartório o Ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo.

§ 1º. No momento da retirada do ofício pela parte, a serventia intimá-la-á para que em cinco dias comprove nos autos a postagem do ofício ou o protocolo do mesmo junto ao destinatário.

§ 2º. Se a correspondência retornar com as observações "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número indicado" ou semelhante, a serventia intimará a parte que tiver requerido a expedição do ofício para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço correto do local para onde o mesmo deva ser enviado, sob pena de preclusão do ato que se pretendia com a expedição realizar.

Art. 34. A serventia manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, devendo reiterá-los por uma vez caso passados mais de trinta dias sem resposta, aguardando por igual prazo e fazendo somente então a conclusão dos autos no caso do ofício não ser por fim respondido.

Art. 35. Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal (declarações de Imposto de Renda) extraída através do sistema INFOJUD, deverá ser atribuído o sigilo necessário, permitindo apenas o acesso das partes aos referidos documentos.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 36. Nas hipóteses de citação/intimação por meio postal os atos de expedição e remessa são privativos da escrivania (art. 221, do CN).

§1º. Se a correspondência retornar com as observações "*mudou-se* ou "*desconhecido*", a serventia certificará se tal foi cumprido no último endereço conhecido da parte, fazendo, em seguida, a necessária conclusão;

§ 2.º Se restar infrutífera a citação/intimação por correspondência, em razão de "*endereço insuficiente*" ou "*não existe o número indicado*" ou ainda que por recusa da parte em recebê-la, a diligência será renovada por oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória para esta finalidade.

§ 3º. Fica autorizada a serventia a utilizar **informações e dados da parte constantes de outro processo onde já se praticou a citação/intimação de forma efetiva**, ainda que não conexo. Neste caso, deverá certificar nos autos a existência de endereço em outros autos e promover a intimação da parte que solicitou o ato para que informe se deseja utilizá-lo ou se insiste em utilizar o endereço informado no pedido. Em qualquer dos casos, o ato deverá se praticar conforme requerido pela parte.

§ 4º. O procedimento previsto no parágrafo anterior se aplica nos casos de pedido de localização de outro endereço da parte.

Art. 37. Requerida ou determinada a citação/intimação por Oficial de Justiça, se este vier a certificar que o réu se encontra em lugar incerto ou não sabido, a serventia intimará o autor para que no prazo de cinco dias informe o novo endereço do réu; requeira diligências de localização ou citação por edital na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 38. Requerida citação/intimação por via eletrônica, e desde que fornecido o terminal telefônico da parte, a escrivania expedirá o necessário mandado, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 246 e seguintes do CPC, bem como a IN 73/2021-CGJ.

Art. 39. Caso a parte possua advogado que a represente, a intimação será dirigida ao mesmo. Somente deverá ocorrer intimação pessoal quando esta determinação decorrer de lei ou de decisão expressa nesse sentido (art. 274 do CPC).

§ 1º Será observado, no caso de intimação pessoal, o último endereço fornecido pela parte, presumindo-se válida a intimação a ele dirigida nos termos do art. 274, par. único, do CPC.

§ 2º Ainda que a correspondência retorne com a observação "mudou-se", a parte será dada por intimada pela simples remessa da

correspondência ao endereço que por eles foi indicado nos autos, sendo de sua responsabilidade comunicar o Juízo em caso de mudança de endereço. Nesta hipótese, retornando a correspondência, a serventia certificará nos autos e praticará os atos sequenciais à que estiver autorizada, ou remeterá os autos conclusos se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

§ 3º Quando houver pedido de intimação de determinado advogado (art. 272, § 5º, do CPC), deverá se proceder na forma requerida (art. 204, § 2º, do CN). Se necessário, dada a impossibilidade de manutenção de mais de um procurador no sistema eletrônico, poderá se proceder a desabilitação dos demais.

Art. 40. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser-lhe anexado cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.

Art. 41. Ressalvada a hipótese de concessão de Justiça Gratuita, nenhum mandado será expedido e entregue ao Oficial/Central de Mandados, sem prévia quitação pela parte dos valores correspondentes à diligência, devendo a serventia, previamente à expedição do mandado, intimar a parte para que promova o recolhimento, em cinco dias, sob pena de preclusão ou extinção do processo, conforme o caso.

Art. 42. Quando o advogado informar que vai promover ou já promoveu a intimação do advogado da outra parte, nos termos do art. 269, § 1º, do CPC, fica dispensada a prática do ato pela serventia, que deverá certificar se houve comprovante da realização intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. As intimações pessoais e citações, quando feitas por carta e destinadas a **pessoas físicas**, deverão utilizar o Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (A.R.M.P).

DA RECONVENÇÃO **Art. 44.** Apresentada contestação, verificar se há pedido de reconvenção, bem como se houve o recolhimento de custas iniciais e de taxa judiciária, ressalvados os casos de gratuidade da justiça e hipóteses de não antecipação de custas. Parágrafo único.

Constatada a ausência de recolhimento de custas, intimar a parte reconvincente para comprová-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Art. 45. Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça, e só depois intimar a parte contrária para manifestação.

§ 1º. Sendo a contestação intempestiva, o fato será certificado.

§ 2º. Antes de fazer conclusão ao juiz, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar em quinze dias sobre a contestação (arts. 350 e 351 do CPC), ainda que intempestiva.

§ 3º. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial, a serventia corrigirá de ofício os registros e autuação e encaminhará os autos ao distribuidor para as mesmas correções.

Art. 46. Deferida a produção da prova testemunhal, somente deverá ser expedido mandado de intimação das testemunhas nos casos previstos no art. 455, § 4.º, do CPC.

Art. 47. Até quinze dias antes da realização da audiência, deverá a serventia verificar se o processo está em ordem e se todas as diligências foram cumpridas, a fim de que seja possível a realização do ato (art. 242, do CN).

Parágrafo único. No dia anterior à audiência, a providência indicada no item anterior deverá ser reiterada, e, havendo algum vício que impeça a realização do ato, o Juízo deverá ser prontamente comunicado, a fim de deliberar acerca de eventual redesignação do ato, comunicando-se em seguida, com urgência, as partes através de seus procuradores, a fim de que não se desloquem desnecessariamente até o Fórum.

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE USUCAPIÃO

Art. 48. Deverá a serventia, no momento do ajuizamento da Ação de Usucapião:

I. Verificar a presença dos seguintes documentos:

- a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. *i)* localização exata; *ii)* confrontações; *iii)* medidas perimetrais; *iv)* área. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;
- b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel objeto do pedido, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);
- c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, bem como em nome da pessoa em quem se encontra registrado o imóvel.

II. Verificar a presença das seguintes formalidades:

- a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo, etc.);
- b) em havendo requerente casado, se também faz parte do processo seu cônjuge;
- c) se há indicação da parte ré que deverá corresponder ao último proprietário indicado na matrícula do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for;
- d) se a parte autora indicou de forma expressa e requereu a citação: *i)* pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii)* pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; *iii)* por edital de réus em lugar incerto e eventuais interessados.

§ 1º. Constatando-se a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, deverá a serventia certificar intimar a parte requerente, através de seu procurador, para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial caso não haja emenda e o Juiz entender imprescindível a medida.

§ 2º. Estando em termos a petição e de acordo com os itens anteriores, deverá certificar e fazer a conclusão dos autos;

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 49. Expedido o mandado e não **sendo localizado o bem**, deverá a serventia intimar o requerente para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Parágrafo único. Indicando o requerente a **nova localização do bem**, deverá a serventia emitir novo mandado para cumprimento, deprecando-se, caso necessário.

Art. 50. Nos pedidos de busca e apreensão, formulados com fundamento no parágrafo 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/1969, deverá a serventia autuar o pedido, enquanto não existir classificação específica, como "Carta Precatória" e, de imediato, contatar o juízo de origem, com o objetivo de verificar a vigência da respectiva liminar de busca e apreensão.

Parágrafo único. No caso de vigência da decisão, deverá a serventia certificar o fato e, independentemente de determinação deste juízo, expedir mandado de busca e apreensão nos termos da referida decisão. Caso não esteja mais vigente a decisão liminar de busca e apreensão, deverá a serventia certificar o ocorrido, com posterior conclusão dos autos.

ATOS DELEGADOS NOS PEDIDOS DE INTERDIÇÃO

Art. 51. Deverá constar no mandado que o Oficial de Justiça cumpridor da medida de citação em tais processos, certificará, sempre que visível, o estado de saúde do interditando e sua capacidade de compreensão e/ou locomoção, promovendo, se possível, juntada de fotografia ou vídeo.

CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 52. A serventia, independente de determinação deste Juízo, fará expedir no momento oportuno, carta precatória com a finalidade de citar ou intimar pessoalmente a parte, quando for o caso; de realizar-se perícia em qualquer de suas modalidades; ou ainda de intimar e ouvir

em audiência partes, testemunhas e peritos residentes fora do território da comarca.

Art. 53. Na expedição de carta precatória, deverá a serventia sempre observar o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que tange a forma e meio de expedição e peças que devem obrigatoriamente lhe acompanhar (arts. 332 e seguintes).

§1º. As cartas precatórias expedidas com a finalidade de realizar exame pericial em pessoa ou coisa, deverão obrigatoriamente estar acompanhadas dos quesitos formulados pelas partes, pelo Ministério Público se for o caso, e pelo Juiz, ressalvada a hipótese de haver restado preclusa a oportunidade.

§ 2º. Não obstante o disposto no item anterior, caso seja solicitada pelo Juízo deprecado alguma providência ou informação, ou ainda a remessa de alguma peça processual que entenda ele relevante para o cumprimento do ato deprecado, a serventia cumprirá a providência e prestará a informação, remetendo se for o caso a cópia da peça processual solicitada.

Art. 54. As cartas precatórias expedidas para outras comarcas do Estado do Paraná deverão ser encaminhadas exclusivamente através do PROJUDI, por meio da ferramenta própria de geração do documento.

Art. 56. A serventia manterá controle das cartas precatórias expedidas e não cumpridas, devendo solicitar informações ao Juízo Deprecado, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente pelos canais digitais oficiais, caso passados mais de trinta dias sem resposta a contar do término do prazo estabelecido para o seu cumprimento, fazendo então conclusão dos autos.

Art. 55. Expedida por qualquer meio a carta precatória, a serventia intimará da expedição as partes nas pessoas de seus respectivos advogados.

Art. 56. Se a carta precatória for devolvida sem cumprimento pelo Juízo deprecado, por ter sido negativa a diligência a ser realizada, a parte interessada na diligência será intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, fornecendo se for o caso, novo endereço de quem deva ser

citado ou intimado, caso em que será expedida nova carta precatória se residente em outra comarca, independentemente de nova determinação judicial.

Parágrafo único. Se a carta precatória retornar sem cumprimento por falta de pagamento das custas no Juízo deprecado ou ainda pelo não cumprimento pela parte, apesar de intimada, de providência que lhe competia naquele Juízo, o ato deprecado será considerado precluso.

Art. 57. Retornando a carta precatória devidamente cumprida, serão juntados aos autos apenas a carta e as peças correspondentes à finalidade deprecada (certidão de citação e intimação, termos de audiência, etc.), eliminando-se capas e demais documentos desnecessários, em especial cópias de atos processuais já contidos no processo.

Art. 58. Ao receber a carta precatória, ou de ordem, verificar se contém as peças e requisitos necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Verificada a ausência de quaisquer itens, solicitar ao juízo deprecante através dos meios eletrônicos disponíveis com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 59. Solicitar a intimação da parte interessada ao juízo deprecante para que proceda ao pagamento das custas processuais iniciais de carta precatória recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não haja menção expressa sobre o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, bem como se não houver possibilidade de realizar intimação via on-line nos próprios autos.

Art. 60. Tratando-se de carta precatória recebida para citação e/ou intimação para audiência no juízo deprecante, se houver prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias, bem como nos casos em que o prazo já tenha decorrido no momento da análise, solicitar a redesignação da data da audiência no juízo deprecado.

Art. 61. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação, ou intimação, providenciar seu imediato cumprimento, independentemente de determinação judicial.

Parágrafo único. Se o ato deprecado demandar a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, de perícia ou leilão, enviar os autos para conclusão para designação do ato.

Art. 62. Solicitada a devolução pela parte interessada, devolver a carta independentemente de determinação judicial.

Art. 63. Constatada a inércia da parte interessada para realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da respectiva intimação sem manifestação, certificar o fato e devolver a carta ao juízo deprecante independentemente de determinação judicial.

Art. 64. Antes de devolver a carta precatória, remeter os autos à contadoria para cálculo de custas remanescentes e intimar a parte para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, quando for o caso.

Parágrafo único. Inerte a parte quanto ao recolhimento das custas remanescentes, remeter os autos ao juízo deprecante, solicitando que tais custas integrem a conta geral dos autos originários e que, quando do recolhimento, tais valores sejam repassados ao juízo deprecado.

Art. 65. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, comunicar o juízo deprecante sobre a realização da citação, indicando-se todas as circunstâncias relevantes.

DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Art. 66. A certidão a respeito do decurso do prazo e intimação das partes, em qualquer processo, deverá conter em seu conteúdo a data de início e de término do prazo.

Parágrafo único. Deverá ser certificada e computada no prazo a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, tal como feriados, Resoluções, indisponibilidade do sistema, interposição de embargos de declaração, etc.

DA DESISTÊNCIA

Art. 67. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação, tendo a parte ré sido citada e apresentado contestação, intimá-la para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando-se que seu silêncio será interpretado como anuência.

DA INÉRCIA E SUSPENSÃO

Art. 68. Sempre que houver paralisação processual por inércia do autor, que deixou de cumprir diligência que lhe compete a fim de que haja o prosseguimento do feito (ex: intimação para recolhimento de custas), e tratando-se de diligência sem a qual não é possível o prosseguimento do processo, deverá a serventia intimar a parte, por seu procurador, para que promova o andamento do processo, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Art. 69. Terminado o prazo de suspensão, intimar a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias..

DA APELAÇÃO

Art. 70. Interposto recurso de apelação, intimar o apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Interposta apelação adesiva, intimar a parte adversa para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação da decisão que indeferiu a petição inicial e improcedência liminar do pedido.

§ 3º Quando for o caso, na sequência, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Cumpridos os atos anteriores, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 71. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

DO RETORNO DOS AUTOS

Art. 72. Recebidos os autos da instância superior, intimar as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 73. Apresentado comprovante de depósito judicial pela parte devedora, antes de iniciado o cumprimento de sentença, registrar-se-á no Sistema Projudi e intimar-se-á a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com o pagamento realizado e implicará na quitação do débito.

DISPOSIÇÕES COMUNS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Art. 74. A localização do endereço da parte executada deverá seguir os trâmites previstos na seção própria desta Portaria, relativos à Citação e Intimação no procedimento comum ordinário.

Art. 75. Sempre que houver paralisação processual por inércia do exequente, que deixou de cumprir diligência que lhe compete a fim de que haja o prosseguimento do feito (ex: intimação para recolhimento de custas), e tratando-se de diligência sem a qual não é possível o prosseguimento do processo, deverá a serventia intimar a parte, por seu procurador, para que promova o andamento do processo, em **até 15 (quinze) dias**, sob pena de arquivamento até ulterior manifestação.

§ 1º. Expirado o prazo sem manifestação, o que o cartório certificará, deverão ser feitos os autos conclusos.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 76. Apresentado pedido de cumprimento de sentença, promover a alteração processual no Sistema Projudi (classe processual e valor da causa), observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos, fazer remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações e enviar os autos à conclusão.

Art. 77. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte impugnante para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Antes de enviar os autos à apreciação judicial, deverá a serventia certificar a respeito da tempestividade da medida, bem como a respeito da existência de penhora nos autos de cumprimento de sentença.

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Art.78. Juntada petição de exceção/objeção de pré-executividade, salvo caso de pedido de urgência, intimar-se-á a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE A PENHORA

Art. 79. Sempre que frustradas as tentativas de penhora, por qualquer meio, deverá ser intimada a parte exequente a respeito da diligência e para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Tal diligências será desnecessária caso já tenham sido indicados outros bens na petição inicial ou tenha sido feito pedido subsidiário/alternativo e a primeira tentativa de penhora tenha sido infrutífera, caso em que se promoverá - independentemente de nova decisão - a tentativa de penhora dos demais bens indicados.

Art. 80. Nos mandados que tiverem por finalidade a penhora e avaliação de bens, a serventia fará constar do mandado para ciência do Oficial de Justiça, que deverá ele:

I. Valer-se da indicação de bens eventualmente feita pelo credor, exceto se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, caso em que a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia.

II. intimar da penhora e avaliação no ato, se possível, o devedor ou seu advogado, se constituído nos autos na forma do art. 841 do CPC, e ainda:

a) o cônjuge ou convivente, se o devedor for casado ou conviver em união estável;

b) o terceiro a quem eventualmente pertencerem os bens, se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética;

c) os demais condôminos/co-proprietários no caso de penhora de fração ideal.

III. Em caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, fazer relação com descrição sucinta e valor meramente estimado dos bens que encontrar.

IV. No caso de ocorrer a penhora de fração ideal de imóvel, informar se apesar do condomínio necessário, há divisão de fato e localização certa da cota-parte penhorada, descrevendo de forma detalhada se há utilização exclusiva de tal área pela parte executada.

Art. 81. Se alguma das partes requerer a substituição dos bens penhorados na forma do art. 848 do CPC, a serventia intimará a parte contrária para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias (art. 853).

§ 1º. Havendo concordância expressa da parte contrária quanto à substituição, a serventia lavrará o respectivo termo e providenciará a baixa dos gravames anteriores.

§ 2º. Se a parte contrária discordar, impor condições à aceitação ou permanecer inerte, a serventia fará os autos conclusos para decisão.

Art. 82. Se o devedor requerer a substituição da penhora, nos termos do art. 847 do CPC, a serventia deverá certificar sobre a tempestividade do pedido (10 dias contado da intimação da penhora) e, sendo tempestivo,

determinará a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo concordância, proceder-se-á na forma do artigo anterior. No caso de discordância, deverão os autos serem conclusos.

DA CONSTRUIÇÃO PELO SISTEMA SISBAJUD

Art. 83. Havendo pedido de penhora de ativos financeiros, sua realização dar-se-á exclusivamente pelo sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a lavratura de termo de conversão em penhora.

§ 1º. A inclusão de minuta de bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD será realizada pela serventia, a quem cumprirá, após a efetivação do bloqueio, consultar novamente o sistema em 24 (vinte e quatro) horas, a fim de adotar as demais providências que se seguem à ordem inicial (art. 854 do CPC).

§ 2º. Deverá ser certificada e imediatamente levantada a existência de bloqueio de valor irrisório, considerado aquele que não ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da execução, limitado em R\$ 300,00 (trezentos reais), ou que não seja suficiente para o pagamento do valor das custas processuais (art. 836 do CPC).

§ 3º. Não serão incluídas minutas de bloqueio sem prévia conta de custas, cujo valor deverá necessariamente estar incluso na ordem de bloqueio. Caso necessário, deverá a serventia baixar os autos ao contador judicial para elaboração da Conta, e, após, intimar o exequente para atualização do valor da dívida, incluindo o valor das custas processuais.

§ 4º. No prazo previsto no § 1º, deverá ser determinado o desbloqueio de todos os valores que superem o valor do débito, observando-se o seguinte:

I) deverão ser mantidos os bloqueios nas contas onde houve o bloqueio do valor integral;

II) se houver o bloqueio em mais de uma conta, deverá a serventia dar preferência à manutenção do bloqueio perante os Bancos Oficiais (Caixa Econômica e Banco do Brasil);

III) não tendo havido o bloqueio integral em nenhuma conta, deverá ocorrer o desbloqueio nas contas onde foram bloqueados os menores valores, inclusive de forma parcial.

Art. 84. Para evitar que as quantias bloqueadas não tenham correção monetária, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD para conta judicial deverá ser feita após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis do referido bloqueio.

Parágrafo único Caso determinado o desbloqueio/devolução dos valores à parte após ter sido realizada a transferência para conta judicial, deverá ser expedido o competente alvará eletrônico ou ordem de transferência, observando-se a urgência necessária para a elaboração do expediente como também para a intimação da parte.

DA CONSTRIÇÃO PELO SISTEMA RENAJUD

Art. 85. O sistema RENAJUD será utilizado como forma de proceder a comunicação, ao DETRAN, da ordem de penhora sobre o veículo, impedindo sua transferência e/ou circulação e evitando posterior alegação de boa-fé de eventual adquirente.

Art. 86. Constatado que o bem não pertence ao executado, excetuado nos casos de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, ou a existência de divergência de dados, não será realizado o bloqueio e será dada vista dos autos ao exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 dias.

§ 1º. Efetuado o bloqueio do veículo, deverá haver intimação do exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste interesse na manutenção da constrição, indique a localização do veículo e informe se deseja a remoção do mesmo ou se concorda com o depósito em mãos do executado.

§ 2º. Não havendo manifestação da parte exequente nos prazos acima, deverá se proceder a baixa da restrição cadastrada, independentemente de nova determinação.

Art. 87. Caso a penhora de veículos seja feita de ofício, pelo Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de penhora de bens, deverá

a mesma ser cadastrada perante o sistema RENAJUD quando da devolução do mandado.

§ 1º. O Oficial de Justiça deverá indicar o valor de mercado do veículo e suas condições.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o depósito do veículo - caso não seja possível a imediata remoção para mãos da parte exequente ou seu representante - deverá ser feito excepcionalmente em mãos do possuidor do veículo, com as advertências de praxe.

§ 3º. Efetuada a penhora nestes termos, deverá ser intimada a parte exequente para que informe, em 5 (cinco) dias, se deseja promover a remoção do veículo ou aceita o depósito em mãos do devedor.

Art. 88. Sempre que houver registro de anotação de alienação fiduciária, deverá ser promovida a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo.

§ 1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§ 2º. Caso o cadastro no RENAJUD não permita verificar os dados do credor de garantia sobre o veículo, deverá a parte que requereu a penhora ser intimada para providenciar tais dados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição.

§ 3º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. **Deverá o credor da garantia informar se concorda com a alienação do veículo e informar o valor do débito,** presumindo-se, no caso de silêncio, sua discordância.

§ 4º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo.

Art. 89. Sempre que houver pedido de levantamento da constrição RENAJUD, pelo autor ou exequente, deverá a escrivania promover o

respectivo desbloqueio, independentemente de determinação judicial, certificando-se nos autos o ocorrido.

DA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 90. Caso a penhora recaia sobre imóvel, a serventia verificará se o credor juntou aos autos a certidão da matrícula atualizada do bem, intimando-o para fazê-lo, em caso negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA CONSTRUÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADES E DE FATURAMENTO

Art. 91. Se requerida penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, a serventia deverá intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto/contrato social, e suas alterações, sob pena de indeferimento do requerimento.

CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO

Art. 92. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo próprio, a serventia deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independente de decisão judicial, observando-se o disposto no art. 377, do CPC.

§ 1º. Na hipótese da parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a serventia deverá expedir ofício para cancelar o eventual Protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

AValiação DE BENS

Art. 93. Apresentada avaliação dos bens penhorados, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 94. Antes de cada fase da alienação de bens penhorados, a serventia deverá certificar a data da última avaliação constante dos autos.

§ 1º. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano e havendo pedido de nova avaliação por parte do credor ou do leiloeiro, a serventia procederá as diligências necessárias para a reavaliação.

§ 2º. Caso a reavaliação seja requerida pelo executado e já tenha decorrido o prazo de um ano da avaliação anterior, a serventia dará vista dos autos à parte credora para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância. Neste caso, deverá se promover a reavaliação.

§ 3º. Não havendo concordância ou sendo a avaliação feita em prazo inferior a um ano, os autos deverão ser conclusos para análise.

§ 4º. Este procedimento de reavaliação poderá ocorrer em qualquer das fases da alienação (adjudicação, alienação particular ou leilão) e, ainda, no caso de reiteração de qualquer uma destas medidas.

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 95. Antes de lavrar o auto de adjudicação, a serventia deverá certificar se houve pedido de adjudicação pelas pessoas legitimadas e mencionadas no art. 876, § 5º, do CPC.

Art. 96. Lavrado o auto, a serventia certificará se houve o depósito do preço pelo adjudicante (se este for o caso) e:

I. No caso de imóveis:

- a) requisitará certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município;
- b) intimará o adjudicante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI).

Art. 97. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto

de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão, obedecendo às regras do art. 877 do CPC.

Art. 98. Se a adjudicação não for requerida pelo credor, este deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO

Art. 99. Requerida a designação de datas para realização de leilão judicial, fica autorizada a serventia, tratando-se de bens imóveis, a intimar a parte exequente para providenciar cópia da matrícula atualizada, caso esta não conste dos autos ou aquela que eventualmente tenha sido juntada foi emitida em prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 100. O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda e posteriormente encaminhado ao Juízo para assinatura.

§ 1º. As partes e os eventuais interessados serão intimados da arrematação, caso não tenham estado presentes na data do leilão.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias não houve impugnação da arrematação ou desistência pelo arrematante (Art. 903, § 1º e 5º do CPC), expedir-se-á a carta de arrematação.

Art. 101. A carta de arrematação servirá como título à transferência do domínio da coisa imóvel.

§ 1º. No caso de bem imóvel, constará da carta de arrematação que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao levantamento de todas as penhoras que recaírem sobre o imóvel arrematado.

§ 2º. Havendo outras penhoras ou garantias sobre o bem, deverão ser comunicados todos os interessados, tanto da penhora realizada quanto da arrematação/adjudicação.

Art. 102. Sendo a hasta pública negativa, intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem, ao interesse em promover a alienação por iniciativa privada e à indicação de outro bem para penhora.

Parágrafo único. Havendo requerimento de adjudicação do bem penhorado, intimar a parte executada e terceiros para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

DOS ALVARÁS E OFÍCIOS PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES

Art. 103. Antes da expedição do alvará eletrônico/ordem de transferência, a Serventia deverá conferir e, se for o caso, certificar a respeito das seguintes situações:

I - se existe ordem judicial para expedição do alvará, e em que evento se encontra;

II - se já decorreu o prazo de recurso ou foi dispensado o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito;

III - se os poderes do advogado estão regularmente comprovados, e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, indicando a movimentação onde está a procuração;

IV - se existe penhora averbada no rosto dos autos;

V- se o interessado forneceu os dados completos necessários para transferência do valor (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta), e se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiário do alvará.

§ 1º. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§ 2º. A certidão de que trata o *caput* deverá ser impressa e anexada ao alvará judicial quando este for remetido à assinatura, para possibilitar ao Juiz a verificação da regularidade do alvará antes de sua assinatura.

Art. 104. Os alvarás de levantamento de valores/ordem de transferência serão expedidos, em regra, em favor da parte beneficiária, intimando-a, por seu procurador, para retirada.

Parágrafo único. Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 105. Os valores depositados nos autos que se refiram exclusivamente a honorários advocatícios serão liberados unicamente em favor do advogado, mediante alvará ou transferência bancária para a conta indicada pelo referido profissional.

Art. 106. Serão expedidos alvarás em nome do advogado, caso assim requerido e desde que possua poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato juntado aos autos, e mediante as seguintes providências:

I. caso a procuração outorgada haja sido firmada pelo constituinte há mais de 10 (dez) anos, deverá, antes da expedição do alvará, ser concluso o processo ao juízo para eventuais providências;

II. deverá ser informado à parte, por carta simples ao último endereço constante nos autos (ou aquele informado na hipótese do inciso I), a expedição e entrega do alvará ao advogado, bem como o respectivo valor do alvará.

DA EXTINÇÃO

Art. 107. Uma vez que seja extinto o processo executivo sob qualquer modalidade, antes de proceder às baixas necessárias, deverá a serventia, caso haja penhora, arresto ou bloqueio ainda pendente nos autos, providenciar o seu levantamento.

ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 108. Após o trânsito em julgado da decisão, caso ainda não tenham sido cotadas as custas do processo, deverão os autos serem remetidos ao Contador Judicial para a devida conta de custas, da qual serão intimadas as partes para manifestação e pagamento.

Art. 109. Sendo requerido por alguma das partes o desarquivamento de autos de processo, a serventia o fará independente de determinação do Juízo. Em se tratando de processo físico, deverá preliminarmente ser digitalizado e inserido no sistema Projudi, e então ser feita a carga eletrônica pelo prazo de dez dias a quem o tiver requerido, se o subscritor tiver procuração nos autos.

§ 1º. Devolvidos os autos, nada sendo requerido pela parte ou caso se trate de hipótese de desarquivamento para simples consulta ou para a finalidade de se extraírem cópias dos autos, a serventia os remeterá novamente ao arquivo independente de determinação do Juízo.

§ 2º. Tratando os autos de causa sujeita a segredo de justiça, o desarquivamento somente poderá ser feito pelas próprias partes, ressalvada a hipótese de autorização do Juiz.

§ 3º. O desarquivamento, observado o disposto no item anterior, poderá ser feito também por terceiro interessado, caso em que, salvo a hipótese de autorização do Juiz, o procurador deste só poderá consultar os autos em balcão ou retirá-lo para fins de cópias, devendo neste último caso, juntar procuração aos autos.

Art. 110. Antes do arquivamento de qualquer processo, deverá a serventia verificar e certificar (em caso positivo) se há bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB entre outros, e saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos.

Parágrafo único. Em caso positivo, deverá:

- I) proceder a baixa dos bloqueios eventualmente pendentes;
- II) certificar a existência de conta vinculada, com a correspondente movimentação onde se encontra o depósito, e enviar os autos à conclusão.

Art. 111. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas (exceto se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita) a serventia comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição. Tais providências serão também tomadas

após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA O PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI)

Art. 112. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI.

§ 1º. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com sua senha, valendo como sua assinatura;

§ 2º. Nos casos de que trata o art. 198 do CPC, não será admitida a prática de atos por meio não eletrônico, devendo a serventia excepcionalmente providenciar nos casos urgentes, se for o caso, computador para a realização do ato, desde que não seja disponibilizado pela própria OAB.

Art. 113. A petição inicial e todas as demais petições (e os documentos que a acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§ 1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§ 2º. Deverão ser juntadas, preferencialmente, petições criadas em formato eletrônico do tipo *Adobe Portable Document File* (PDF), evitando-se a impressão e digitalização de peças, que torna a leitura e compreensão mais difícil.

§ 3º. Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a secretaria intimará o requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 4º. As petições e documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas por protocolo integrado não serão aceitas por esta Secretaria, salvo determinação judicial em contrário na forma do art. 195, do CN, e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e documentos porventura existentes na escrivania, cuja digitalização já tenha ocorrido;

§ 5º. Os documentos poderão ser juntados em arquivo PDF integralizado, ou em vários arquivos desde que não haja cisão de um documento em dois ou mais arquivos;

§ 6º. Deverá ser observada a competência própria, contida no próprio sistema PROJUDI para a distribuição dos processos. Caso não observada tal competência, deverá a serventia providenciar de ofício a imediata redistribuição do feito à competência adequada.

Art. 114. A serventia deverá observar de forma rigorosa a anotação de prioridade nos processos, bem como a anotação de urgência, evitando-se que os processos em que haja urgência ou prioridade sejam analisados com os demais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. Ao dar cumprimento às decisões proferidas pelo Juízo, caso a serventia venha a constatar possibilidade de que haja sido proferida ou juntada equivocadamente aos autos, deverá certificar a respeito e enviar os autos à consulta.

Parágrafo único. Também assim o fará a serventia no caso de dúvida quanto à forma de aplicação das disposições desta Portaria.

Art. 116. Ficam expressamente revogadas as Portarias anteriores a respeito deste assunto, resguardada a validade dos atos praticados durante sua vigência.

Art. 117. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da IN 05/2019.



§ 2º. Cópia impressa desta Portaria deverá ser mantida em Cartório, para consulta dos interessados.

Cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 26 de setembro de 2023.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros

juiz de direito